

## **O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA: OS DIREITOS SUCESSÓRIOS EM CASOS DE FILIAÇÃO POR SOCIOAFETIVIDADE E O ENTENDIMENTO DO STF NO TEMA 622**

### *THE PRINCIPLE OF AFFECTIVITY IN FAMILY LAW: SUCCESSION RIGHTS IN CASES OF SOCIOAFFECTIVE PARENTAGE AND THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME FEDERAL COURT (STF) IN THE THEME 622*

Amanda Cunha Brauna<sup>1</sup>  
Emerson Filadelfo Ferraz<sup>2</sup>  
Daniel Rosário Magalhães Conceição<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Este trabalho explora o princípio da afetividade no direito de família, com ênfase nos direitos sucessórios em casos de filiação por socioafetividade, à luz do entendimento do STF no Tema 622. A filiação socioafetiva, baseada em vínculos de afeto e convivência entre indivíduos sem laços biológicos, tem ganhado cada vez mais reconhecimento social e jurídico. Este estudo destaca a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva, evidenciando a multiparentalidade como um modelo que desafia o direito tradicional e exige atenção legislativa e jurisprudencial. A análise foca nos direitos que filhos socioafetivos têm conquistado, igualando-os aos filhos biológicos e adotivos, especialmente em sucessão, pensão alimentícia e herança. A ausência de regulamentação explícita no ordenamento jurídico brasileiro reforça a necessidade de discussões aprofundadas para assegurar uma proteção justa e efetiva a esses vínculos afetivos. Conclui-se que é imprescindível a atuação conjunta do poder legislativo e dos operadores do direito para garantir o reconhecimento e a proteção da filiação socioafetiva, promovendo a igualdade e o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Filiação Socioafetiva. Direitos Sucessórios. Multiparentalidade. Tema 622. Reconhecimento Jurídico.

#### **1 INTRODUÇÃO**

A família é uma instituição que tem evoluído ao longo dos tempos, acompanhando as mudanças sociais, culturais e jurídicas. No Brasil, o conceito de família expandiu-se para além dos laços biológicos, incluindo também relações baseadas no afeto, refletindo a complexidade das interações humanas na contemporaneidade. O reconhecimento da filiação socioafetiva pelo Direito

---

<sup>1</sup>Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela. E-mail:

<sup>2</sup>Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela. E-mail:

<sup>3</sup>Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). E-mail:

de Família é um exemplo dessa evolução, onde os vínculos afetivos passaram a ser juridicamente reconhecidos, gerando direitos e deveres semelhantes aos dos laços biológicos.

O princípio da afetividade ganhou relevância nas decisões judiciais, particularmente no contexto dos direitos sucessórios. Essa mudança se consolidou com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 622, que trata da equiparação dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos aos dos filhos biológicos e adotivos. Tal entendimento reforça a importância do afeto como fundamento para a formação dos laços familiares, desafiando conceitos tradicionais de filiação.

O presente trabalho se orienta pela intenção de responder em que medida o princípio da afetividade, conforme reconhecido pelo STF no Tema 622, influencia a definição dos direitos sucessórios no Brasil, especialmente em casos de filiação socioafetiva?

As hipóteses levantadas sugerem que o princípio da afetividade, ao ser aplicado no Direito Sucessório, promove uma maior equidade na distribuição da herança, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos. Outra hipótese considera que o entendimento do STF pode trazer desafios na prática jurídica, exigindo novas interpretações e adequações por parte dos operadores do direito.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto do princípio da afetividade nos direitos sucessórios, com foco no reconhecimento da filiação socioafetiva. Já os objetivos específicos, consistem em analisar o conceito de socioafetividade e sua evolução no Direito de Família brasileiro, destacando o papel do princípio da afetividade nas relações parentais; examinar os direitos sucessórios no âmbito da filiação socioafetiva, investigando como a legislação e a doutrina tratam essa forma de parentesco; e estudar o posicionamento do STF no Tema 622, identificando os principais argumentos e implicações jurídicas decorrentes do reconhecimento da filiação socioafetiva no contexto sucessório.

Ademais, a relevância deste estudo reside na contribuição para o aprimoramento do entendimento jurídico sobre as novas configurações familiares, fornecendo subsídios para a atuação dos operadores do direito e promovendo a equidade nas relações familiares. A pesquisa visa também enriquecer o debate acadêmico sobre a aplicação do princípio da afetividade no Direito Sucessório.

Para a realização deste trabalho, foi adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas, jurisprudências e artigos acadêmicos. O estudo envolve uma revisão crítica da literatura existente, bem como a análise de decisões judiciais relevantes, especialmente do STF.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos. No segundo capítulo, é apresentada a metodologia utilizada. O terceiro capítulo aborda a revisão da literatura, discutindo a evolução do conceito de família, a inserção do afeto nas relações familiares e a multiparentalidade. No quarto capítulo, são apresentados os resultados e discussões, com enfoque nos direitos sucessórios e o reconhecimento dos filhos no direito brasileiro, além do entendimento dos tribunais sobre a multiparentalidade. Finalmente, no quinto capítulo, são expostas as considerações finais do estudo.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para abordar o tema proposto, considerando a complexidade do assunto e o objetivo de uma análise aprofundada, as metodologias utilizadas nesta pesquisa se baseiam em análise legislativa, bibliográfica e documental.

À vista disso, foram utilizados artigos acadêmicos recentes, extraídos de repositórios como SciELO, CAPES e Google Acadêmico, que abordavam temas relacionados à temática. As palavras-chave utilizadas serão: multiparentalidade; afetividade; sucessões; vínculo. Além da análise bibliográfica, a metodologia deste estudo incluiu a análise documental, que, conforme destacado por Bittar (2001), consiste na busca e análise de documentos que são relevantes para o objeto de estudo.

Nesse sentido, Leite (2000) ressalta, de modo geral, que toda pesquisa é, em sua essência, bibliográfica, uma vez que exige o uso de um sólido e abrangente arsenal teórico para embasar os argumentos apresentados. Nesse sentido, realizamos levantamento de manuais de Direito de Família e Sucessões, dentre os quais, Rolf Madaleno, Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Flávio Tartuce, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona.

No contexto deste trabalho, a pesquisa documental se concentrou na análise das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do

Supremo Tribunal Federal (STF), entre os anos de 2022 e 2024, visando identificar casos que abordem diretamente pedido de reconhecimento de vínculo socioafetivo, somando-se à discussões que versem sobre direito sucessórios decorrentes dessa circunstância, com o objetivo de obter acórdãos representativos da jurisprudência sobre o tema.

Dentre as decisões analisar-se-á, especificamente, o Recurso Especial nº 2014/0263479-6 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trouxe importantes precedentes sobre a filiação socioafetiva e o Recurso Extraordinário nº 898.060 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento sobre a equiparação dos direitos dos filhos socioafetivos aos dos filhos biológicos.

Somando-se à metodologia já explicada, faremos análise legislativa, que envolve a investigação e interpretação das leis e normas jurídicas pertinentes ao tema de estudo, a fim de compreender seu conteúdo, alcance e aplicabilidade. Para isso, será realizada uma análise do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal, bem como, de eventuais Projetos de Lei que envolvam a matéria.

### **3 REVISÃO DE LITERATURA**

#### **3.1. A evolução do instituto Família**

Este capítulo examina o desenvolvimento histórico da instituição da família até os dias atuais. Inicialmente criada como uma entidade obrigatória, a família passou por profundas transformações ao longo do tempo. Uma das mudanças significativas foi a revolução industrial, que provocou a migração das famílias do campo para as cidades. Esse processo impulsionou a emancipação feminina, movimentando as mulheres dos lares para o ambiente de trabalho. Como resultado, as mulheres começaram a desempenhar um papel crucial na subsistência da família. Contudo, a responsabilidade econômica ainda era predominantemente atribuída aos homens (DIAS, 2023).

No Brasil, essa evolução tem sido observada desde a publicação da constituição Federal de 1988, que levou a um texto de pensamento do direito de família mais moderno, em contraste com a codificação Civil de 1916, que nasceu em uma era familiar. economia patriarcal e agrária, cujo ápice é a reforma da codificação Civil de 2002. Consequentemente, este capítulo tenta avaliar como

o modelo de família se desenvolveu, tentando compreender o significado da identidade familiar.

### 3.2 Origem e conceito de família

A evolução do conceito de família está intrinsecamente ligada à história da humanidade, já que o surgimento desta instituição foi um efeito natural resultante da necessidade humana de se relacionar e evoluir. O direito romano estruturou por meio de princípios normativos a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento (RIZZARDO, 2019).

Pois bem, com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento e fonte principal da formação da família. Com a ascensão do Cristianismo, o Estado enfrentava forte pressão da igreja católica, sendo então a visão traduzida em imposições que moldavam a estrutura familiar, impactando diretamente nos direitos sucessórios, bem como direitos e garantias dos filhos havidos de outras formas que não a biológica na constância do casamento (DIAS, 2023).

Durante a Idade Média, a igreja católica afirmava que somente filhos de sangue deveriam ser considerados legítimos, a adoção acabou tornando-se impopular e caindo em desuso. Isso começou a acontecer porque outros interesses começaram a ser priorizados, e quando uma família não possuía herdeiro os bens e patrimônios dela deveriam ser repassados para a igreja ou senhores feudais (LEITE, 1991).

Além do mais, filhos eram considerados bênçãos de Deus e acreditavam que as famílias que não pudessem reproduzir estavam amaldiçoadas. No entanto, aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade (LEITE, 1991).

Nesse compasso, inicia-se a mudança do ideal patrimonialismo, com

indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade.

### 3.3. A inserção do afeto na família e a multiparentalidade

Desde os mais remotos tempos, existem as figuras do filho de criação e do pai do coração, contudo, sem jamais ter segurança alguma, estas pessoas seguiam às margens das famílias, sendo na grande maioria dos casos, tratados como “bastardos” ou empregados da casa. O Instituto da família sofreu grandes modificações ao longo dos séculos, incidindo diretamente na área do direito de família e dos direitos sucessórios (RIZZARDO, 2019).

Embora a socioafetividade ainda não tenha sido bem delineada juridicamente, sendo esta um conceito moderno, este conceito é carregado de relevância para os novos moldes familiares. Vem, desta forma, com veemência reforçar os Direitos daqueles que outrora eram desassistidos e tratados às margens da família que seria seu esteio. Assim, se vê despontar novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, estando menos sujeitas a regras e mais ao desejo e ao afeto (MADELONO, 2018).

Portanto, como diz Farias:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional, especialmente do art.1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil. Nesta linha de intelecção, é fácil detectar que a família da pós-modernidade é forjada em laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, com o propósito de servir de motor de impulsão para a afirmação da dignidade das pessoas de seus componentes (FARIAS, 2018, p. 79).

Destarte, surge então a Constituição Federal de 1988 com diversas modificações e trazendo princípios norteadores do Direito, reconhecendo então a dignidade da pessoa humana como fundamento do próprio Estado. Refletindo então em todos os âmbitos, e principalmente no Direito da família tendo em vista as constantes transformações que ocorrem constantemente neste instituto

(DINIZ, 2024).

Segundo a Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família, a família brasileira passou por uma revolução nas últimas décadas do século XX, em virtude dos valores firmados pela Constituição Federal de 1988, porquanto pais que assumiram voluntariamente o afeto, a convivência e os cuidados para com os filhos através da adoção, passaram a ter assegurada, a igualdade de direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Neste sentido, apregoa a Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Nenhum Direito estrangeiro avançou nesta matéria tanto quanto o Direito Brasileiro, inicialmente a doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ. Na doutrina estrangeira, um dos trabalhos pioneiros foi a tese *Critério Jurídico da paternidade*, de Guilherme de Oliveira, em Portugal, mas sem todos os contornos que foram adotados no Brasil; nessa obra, o autor confessa que, quando começou a estudar o direito de filiação, aderiu sem reservas ao mandamento da verdade biológica do parentesco, dele se distanciando à medida que prosseguia seus estudos (IBDFAM, 2014, p. 11).

Observa-se então, que neste cenário atual, domina um modelo familiar eudemonista, que se embasa na busca da realização plena do ser humano. Sendo assim, constata-se, enfim, que a família é o locus privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano.

Quando a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, passou-se então a reconhecer estes moldes que já existiam, mas não eram amparados. Assim, a família, composta por seres humanos, passa a apresentar-se sob tantas e diversas formas, quantas forem às possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar o amor, e enxergar essa nova realidade foi, e continua sendo, o grande mérito do texto constitucional pátrio (FARIAS, 2018).

Portanto, família, enquanto “ninho”, deve ser compreendida como ponto de referência central do indivíduo na sociedade. Uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social (LOBO, 2018).

Deste modo, conclui-se que os moldes da família do antigo Código de 1916 que era fundamentada sobre obsoleta ótica matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, biológico, como função de produção e reprodução e caráter

institucional foi revertido com a Lex Fundamentalís de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, biológica ou socioafetiva e com unidade socioafetiva.

Outrossim, a multiparentalidade propõe-se a juntar a paternidade socioafetiva e a biológica, abandonando o conceito de que a família é constituída por vínculo meramente consanguíneo, carregando consigo benefícios às crianças inseridas nos núcleos familiares compostos, uma vez que desassociar o critério biológico da paternidade/maternidade ilustra a função parental sendo exercida por mais de um pai ou mais de uma mãe ao mesmo tempo. Nesta linha o Projeto de Lei nº 2.287 de 2008 que dispõe sobre o Estatuto das Famílias, aborda em seu artigo 91 a seguinte redação:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro. Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem (BRASIL, 2008).

Sendo assim, multiparentalidade então, se estende como uma maneira de assegurar a tutela de um fato social (família recomposta) advindo da liberdade dos componentes desta instituição social para constituir e desconstituir núcleos familiares. Portanto, não há como desassociar a figura do padrasto/madrasta da vida dos filhos de seus conviventes, ante a realidade social das famílias recompostas, ao passo que referida exclusão seria uma forma limitadora da tutela dos interesses da criança (FARIAS, 2018).

O reconhecimento da preservação existência entre a paternidade afetiva e biológica, nada mais é que a valorização dos direitos da criança e até mesmo do adolescente, já que conforme os ensinamentos de Belmiro Pedro Marx Welter, o ser humano como um todo forma-se por laços genéticos, afetivos e ontológicos, de modo que:

[...] a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de “todos” os efeitos jurídicos, é negar a existência

tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto à vida, pois faz parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2012).

Com o objetivo de ilustrar que a admissão da multiparentalidade é coadunar-se à dignidade da pessoa humana, mais especificamente entendida quanto ao melhor interesse da criança, a juíza Ana Louzada do Distrito Federal reconheceu a paternidade afetiva ante um caso concreto com base da multiparentalidade, ensinando que:

[...] deixar de estender à infante as benesses que esta paternidade pode lhe oferecer, é não atentar para o melhor interesse da criança, Princípio constitucional e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente! Imprescindível que o Direito acolha a realidade de cada pessoa, a vida como verdadeiramente se apresenta para cada um (MIGALHAS, 2015).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz, o superior interesse da criança e do adolescente “permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores [...]”, com efeito, portanto, deve o reconhecimento da multiparentalidade ser entendido no contexto da preservação do melhor interesse da criança, consistindo na possibilidade de concomitância entre a paternidade/maternidade afetiva e biológica (DINIZ, 2024).

Portanto, percebe-se que a multiparentalidade desafia as concepções tradicionais de família e parentalidade, reconhecendo e valorizando a diversidade de formas familiares que existem na sociedade contemporânea. Embora apresente desafios, também oferece oportunidades para promover um ambiente familiar mais inclusivo, solidário e centrado no bem-estar da criança.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1. O reconhecimento dos filhos no direito brasileiro**

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011), doutrinadores contemporâneos, diz que:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro (GLAGLIANO; PAMPLONA, 2011).

O Direito é uma ciência social, conforme ressalta Miguel Reale (1979), diante disso, a doutrina Brasileira passou por profundas alterações funcionais nos últimos anos e as estruturas basilares familiares foram uma delas. Conforme o art. 1.596 do CC em sua redação, consagra o princípio da igualdade entre filhos, esta foi superada pela antiga discriminação de filhos qual constava no art. 332 do CC/1916, cuja redação era a seguinte:

O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção (BRASIL, 1916).

Esse dispositivo já havia sido revogado pela Lei 8.560/92, que regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, o que traz ressalva no Código Civil, em seu art. 1.607, viabilizando o reconhecimento, podendo ser consolidado tanto de forma voluntária ou judicial.

Sob a luz da Constituição de 1988, inaugurou-se uma nova fase do direito de família, o Ministro Luís Felipe Salomão (2018) retrata:

Baseada na adoção de um explícito poliformíssimo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamada 'família' - devendo todos esses arranjos, receber a proteção do Estado (SALOMÃO, 2018).

Conforme apontado por Dias (2020), talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade. O princípio da afetividade, os laços afetivos, muitas vezes, são mais consistentes para um ser humano, em suas relações em convivências do que os laços biológicos.

Outrossim, determina o art. 227, § 6.º, da CF/1988 que:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Por fim, as relações familiares são analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade, a doutrina dispõe que todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento, conforme o professor Flávio Tartuce (2015) alude:

A igualdade abrange os filhos adotivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais (TARTUCE, 2015).

Destaca-se também as palavras apontadas pela Ministra Nancy Andrighi (2014), em julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (ANDRIGHI, 2014).

#### 4.2. Os direitos sucessórios no Brasil

O Direito hereditário ou sucessão constitui a forma de transmissão derivada da propriedade que se dá por ato mortis causa, em que o herdeiro legítimo ou testamentário ocupa o lugar do de cujus em todos os seus direitos e deveres. Enuncia o art. 1.784 do CC que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Houve alteração substancial quanto ao dispositivo, pois o art. 1.572 do CC/1916 mencionava a transmissão do domínio e dá posse aos herdeiros.

Sobretudo, em 4 de setembro de 2023, a comissão de juristas constituída pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, para propor alterações ao Código Civil, sob a coordenação do ministro Luis Felipe Salomão, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), em 5 de abril de 2024 (DIAS, 2024).

Uma das alterações é referente à exclusão do cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, conforme os artigos 1845 a 1856 do Código Civil, mas que proclamou a inconstitucionalidade do art. 1.790, por afrontar o princípio da igualdade, passou a jurisprudência reconhecer o companheiro sobrevivente também como herdeiro necessário. Como a grita foi geral, esta foi a saída encontrada: excluir o direito do cônjuge para não contemplar o convivente (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar que o art. 35 do CC que se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo. Já o art. 36 do Código dispõe que se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono, caso de eventuais ações possessórias em face de terceiros esbulhadores (TARTUCE, 2015).

Por fim, apesar de mantida a legítima sobre a metade dos bens da herança, o testador pode destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.

#### 4.3. O entendimento dos tribunais acerca da multiparentalidade e os efeitos sucessórios

O jurista João Baptista Villela (1979) traz a luz o fenômeno “desbiologização”, escrito em 1979, tratando da desbiologização paterna como o vínculo familiar constituído por mais um vínculo de afeto ou um vínculo biológico, na essência, o trabalho procura dizer que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico, merece ênfase às palavras do autor:

A independência entre a linha jurídica e a biológica em matéria de paternidade deixa-se também surpreender pela abordagem inversa. São inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é (BAPTISTA, 1979).

O Superior Tribunal de Justiça tem procurado tomar decisões que visem o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que, o ente familiar faz parte da formação identitária do ser humano, o que consequentemente, posteriormente irá afetar a sua vida adulta.

Destarte, entendimento da Relatora Maria de Lourdes Abreu, Terceira Turma Cível:

"1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha. 2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno. 3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil. (Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017) (BRASIL, 2017)

Diante disso, a filiação socioafetiva tem sido reconhecida na solução de conflitos, ao deliberar a respeito do mérito da questão, o STF, por maioria, optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de coexistência de ambas.

Segundo o que expõe Dias (2009), essa pode ser:

Definida quando se está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou seu pai (DIAS, 2009, p. 112).

Não obstante, o entendimento do Conselho Federal de Justiça, enunciado 642, vislumbra que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (BRASIL, 2020).

É possível observar nos apontamentos proferidos em voto pelo Desembargador Moacyr Lobato, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em data anterior ao reconhecimento da multiparentalidade, e em sede de apelação:

Nesse sentido, a jurisprudência tem se orientado pela preservação do melhor interesse do menor na circunstância de evidente coexistência da paternidade socioafetiva e a biológica, garantindo os direitos do filho e adimplindo a possibilidade de multiparentalidade, mormente quando inequívoca a relação familiar estável, a confiança, a proteção e afeto já sedimentados pelo convívio havido entre as partes, somado ao fato de que os vínculos decorrentes da perspectiva genética não podem ser descartados pelo provimento jurisdicional, sob pena de protagonizar uma espécie de impossibilidade de exercício dos laços biológicos em eventual momento futuro (TJ-MG - AC: 10024133215897001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data de Publicação: 12/07/2016) (BRASIL, 2016)

Portanto, conclui-se que o alcance da sucessão se estende aos indivíduos que possuem múltiplos genitores, sejam registrados ou não, sendo necessária, tão somente, a comprovação do estabelecimento de laços afetivos com os pais ou mães suficientes para caracterizar a filiação desses. Havendo tal comprovação, esses concorrerão para a herança seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Civil brasileira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, destaca-se que nas últimas décadas, a sociedade tem testemunhado uma profunda transformação nas estruturas familiares, refletindo mudanças culturais, sociais e legais que desafiam os modelos tradicionais. Historicamente, a família era vista principalmente como uma unidade biológica, onde os laços de sangue determinavam os direitos e deveres dos indivíduos. Contudo, com o advento de novas formas de relacionamento e a valorização crescente do afeto e do vínculo emocional, emergem configurações familiares diversificadas que demandam um olhar mais inclusivo e abrangente do Direito de Família.

A evolução das relações sociais trouxe à tona a importância da socioafetividade, conceito que enfatiza o papel do afeto na formação dos vínculos familiares. Este cenário é marcado por um aumento significativo de famílias formadas por indivíduos que, embora não possuam ligação biológica, desenvolvem laços profundos e duradouros baseados no amor e no cuidado mútuo. Essa realidade impõe desafios ao ordenamento jurídico, que deve se adaptar para reconhecer e proteger essas novas formas de parentesco, garantindo que todos os membros da família, sejam biológicos ou socioafetivos, tenham seus direitos assegurados e seu bem-estar promovido.

Posto isto, o conceito de família adquirido em tempos passados não se aplica mais à sociedade atual, tendo em vista a mudança estrutural que vem sofrendo, onde o seu principal suporte é o vínculo desenvolvido através do afeto entre os indivíduos da relação. A parentalidade deixou de ser apenas laços sanguíneos, passando a surgir um conflito entre a parentalidade biológica e a socioafetiva. Nesta senda, os doutrinadores vêm buscando soluções mais dignas inerentes ao ser humano, isso nada mais é do que permitir a coexistência entre ambas, gerando a multiparentalidade.

Diante disto, os filhos socioafetivos que surgem nas relações estão conquistando o seu espaço, judicialmente falando, adquirindo a chance de serem registrados de forma duplicada, tanto pelos seus pais biológicos quanto pelos seus pais socioafetivos, obtendo os mesmos direitos quanto à sucessão, pensão alimentícia e herança em relação aos filhos adotivos e biológicos.

Insta salientar que o direito afasta qualquer hierarquia entre os diferentes tipos de filiação, tornando-se praticamente impossível estabelecer de maneira prévia qual o vínculo parental deve prevalecer, ou se até mesmo os vínculos devem coexistir, diante do melhor interesse da criança e/ou adolescente, sem antes ser analisado o caso concreto e as suas particularidades.

Conforme podemos observar ao longo deste estudo, apesar da jurisprudência estar à frente, a relação socioafetiva e a multiparentalidade ainda não possuem respaldo de maneira expressa no nosso ordenamento jurídico. Atualmente, os tribunais têm adotado posturas progressistas, reconhecendo e valorizando os laços afetivos como determinantes na constituição das relações familiares.

No entanto, a ausência de uma legislação clara e específica deixa lacunas significativas que podem resultar em interpretações divergentes e insegurança jurídica. A repercussão dos seus inúmeros efeitos jurídicos necessita e carece de estudos mais profundos, capazes de avaliar os benefícios e possíveis prejuízos que possam advir dessa relação. Esses estudos devem abranger uma análise minuciosa das implicações legais, econômicas e sociais da multiparentalidade, considerando os impactos nos direitos sucessórios, na definição de responsabilidades parentais, na concessão de pensão alimentícia e na herança.

Dessa forma, requer-se uma maior atenção por parte do poder legislativo, com o fito de que a problemática em questão passe a incorporar o nosso ordenamento jurídico expressamente, uma vez que sendo a filiação socioafetiva uma relação de parentesco extremamente importante no Direito de Família, merece uma proteção estatal.

Ademais, a evolução das relações familiares demanda uma adaptação do arcabouço jurídico, de modo a reconhecer e proteger a diversidade de vínculos afetivos que constituem a base das novas configurações familiares. A multiparentalidade representa um avanço significativo na busca por justiça e equidade, assegurando que todos os filhos, independentemente da natureza dos laços que os unem a seus pais, tenham seus direitos plenamente reconhecidos e protegidos. Este estudo destaca a necessidade urgente de uma legislação mais abrangente e clara, que reflita a realidade contemporânea e promova o bem-estar de todas as crianças e adolescentes envolvidos em tais relações.

Portanto, é imperativo que os operadores do direito, juízes, promotores, advogados e demais profissionais estejam capacitados para lidar com essas novas demandas, entendendo a complexidade e a profundidade dos vínculos socioafetivos. Somente assim será possível garantir uma aplicação justa e humana das normas jurídicas, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, o Direito de Família no Brasil poderá continuar a evoluir, acompanhando as transformações sociais e assegurando a proteção e o reconhecimento de todas as formas de parentesco.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. Ministra Nancy Andrichi: perfil. Ministros do Superior Tribunal de Justiça no Tribunal Superior Eleitoral, v. 5, p. p. 11-14, 2014.

BAPTISTA, João Villela. **Desbiologização da paternidade**. 1979. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8266138/mod\\_resource/content/1/VILLELA%2C%20Joao%20Baptista.%20Desbiologiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20paternidade.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8266138/mod_resource/content/1/VILLELA%2C%20Joao%20Baptista.%20Desbiologiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20paternidade.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017**, publicado no DJe: 13/12/2017. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/889566416/inteiro-teor-889568294>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, Terceira Turma Cível**. Data de julgamento: 16 nov. 2017. Publicado no DJe: 13 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. PL 2747/2008 Inteiro teor**. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874&fichaAmigavel=nao>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Brasil, 1916. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasil, 2002**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Código de processo civil: Lei n. 13.105, de março de 2015.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Apelação Cível: AC 10000180973810001 MG. Relator: Oliveira Firmo. Data de Julgamento: 30/04/2019. Data de Publicação: 08/05/2019.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/932472464/inteiro-teor-932472515>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário: RE 898060 SC. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 24/08/2017.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial: REsp 1487596 MG 2014/0263479-6. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021. Quarta Turma (T4). Data de Publicação: DJe 01/10/2021. In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil (RMD CPC), volume 104, página 169; Revista de Súmulas e Teses Jurídicas (RSTJ), vol 263, página 629.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480616536>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Conselho Da Justiça Federal (CJF). Enunciado nº 1181.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001. Relator: Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte, 30 de junho de 2016.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.13.321589-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 20 de out. de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 16.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 16.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **O direito das sucessões na reforma do Código Civil.** Conjur, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-16/o-direito-das-sucessoes-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 20 out. 2024.

DIAS, 2007, p. 69, **revista IBDFAM**. Disponível:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 - 41, edição 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito à família**. Revista Jurídica, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM. **Multiparentalidade preserva interesse do menor**. Disponível em: <  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>. Acesso em: 09 set. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

\_\_\_\_\_. **A monografia jurídica**. São Paulo: RT, 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao reconhecimento da multiparentalidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, n. 5, p.139-157, jan./mar., 2018.

MADALENO, Rolf Hanssen; MADALENO, Sofia Viale (Coord.). **Prática do Direito de Família e das Sucessões**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2018.

REVISTA IBDFAM. **Família e Sucessões**, V.5. Belo Horizonte, IBDFAM, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Gen, Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2018.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 71, janeiro a abril de 2012. Disponível em: <  
[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2024.

MIGALHAS. **Multiparentalidade preserva interesse de criança, diz juíza.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/204229/multiparentalidade-preserva-interesse-de-crianca>>. Acesso em: 09 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 71, janeiro a abril de 2012. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)>. Acesso em 08 de abril. de 2024.